

A. I. Nº - 089599.0002/02-8  
AUTUADO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 18.02.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-02/03**

**EMENTA: ICMS.** LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovada nos autos a falta de pagamento do imposto, e sim, divergência entre os dados constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte e os livros fiscais Registro de Entradas e RAICMS, sendo devida a multa correspondente, de acordo com a previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$41.052,34 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de divergência entre as informações constantes no meio magnético e os livros Registro de Apuração e Registro de Entradas, referente aos exercícios de 1997 a 1999.

O autuado alega em sua defesa que a autuante se baseou nos dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados a título de devolução de vendas, uma vez que as respectivas operações foram registradas no livro Registro de Entradas da empresa. Disse que os valores lançados na conta de créditos do autuado referentes a devolução de mercadorias se referem a bens comodatados, sendo que houve erro na transferência de informações dos livros para o arquivo magnético. Assim, todos os valores destacados no arquivo magnético sob o código 1.77 correspondem às notas fiscais de remessa de comodato, por isso, a diferença apurada pela autuante foi fruto de engano que não implicou em nenhum prejuízo para os cofres públicos, considerando que a diferença entre o conteúdo do livro Registro de Entradas e o arquivo magnético está no aspecto estritamente formal. Argumentou que os valores destacados nas notas fiscais de remessa de comodato referentes aos exercícios fiscalizados foram corretamente apurados no Livro Registro de Apuração do ICMS. O autuado argumentou ainda, que as informações por ele utilizadas para aferição do crédito e do débito do imposto são aquelas oriundas de seu livro fiscal e não, do arquivo magnético, e por isso, considerou como débito para efeito de apuração do imposto a recolher, os valores destacados nas notas fiscais do período. O defendente requer o prazo de noventa dias para que possa confeccionar novo arquivo magnético, computando-se a partir do deferimento do pedido, requerendo ainda, pela insubsistência do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a auditoria foi realizada com base em documentos fiscais e arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, sendo constatada a mesma irregularidade nos três exercícios fiscalizados. Disse que o defendant juntou aos autos xerocópias de algumas notas fiscais com códigos 5.99, cópias do Registro de Apuração dos

períodos correspondentes, mas não anexou nenhuma cópia do livro Registro de Saídas que comprovasse que os documentos fiscais relacionados nas razões de defesa foram registrados como saídas e não como entradas, como constou nos arquivos magnéticos. Disse que, ao confrontar os dados levantados pelo contribuinte com o levantamento fiscal constatou que nos lançamentos das saídas de mercadorias com o código 5.99, nenhuma nota fiscal relacionada pelo autuado consta no arquivo magnético, sendo que os mencionados documentos fiscais foram realmente lançados nas Entradas.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou novas razões de defesa às fls. 583 e 584 do PAF, reiterando os termos da defesa inicial, com a alegação de que os dados referentes ao código 1.77 (devolução de vendas), estavam equivocados, uma vez que na verdade, correspondem ao código 5.99 (saídas não especificadas).

## VOTO

O Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada divergência quanto aos valores escriturados pelo autuado no Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e nos Arquivos Magnéticos, conforme demonstrativos elaborados pela autuante, fls. 105 (exercício de 1997), 142 (exercício de 1998) e 182 (exercício de 1999).

De acordo com os demonstrativos anexados logo após o levantamento de cada exercício, foi constatado que as diferenças encontradas se referem a “dev. vendas prod. estab. op ST”, sendo alegado pelo autuado que as devoluções de vendas não foram lançadas no livro Registro de Entradas, e que na verdade são saídas de bens comodatados, o que foi computado como crédito de imposto pela autuante, quando na realidade, consiste em débito de ICMS, e os valores destacados nas notas fiscais de remessa de comodato referentes aos exercícios fiscalizados foram corretamente apurados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Assim, o defendant juntou aos autos xerocópias de notas fiscais constando o código 5.99, tendo como natureza de operação, “rem comodato de mercad”.

A autuante apurou a conta corrente dos exercícios fiscalizados, conforme demonstrativos de fls. 104 (exercício de 1997), 144 (exercício de 1998) e 194 (exercício de 1999), encontrando saldo credor em todos os meses dos mencionados exercícios, e após a informação fiscal, fls. 439/440, a autuante anexou também ao PAF, relação das notas fiscais de entradas informadas no arquivo magnético, onde se constata a existência de notas fiscais com o código 5.99, a exemplo da NF 16072, fl. 432, relacionada no demonstrativo de fl. 441 do PAF.

Constata-se que a infração cometida pelo autuado se refere ao fornecimento de arquivos magnéticos constando dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, irregularidade punível com multa de 5% do valor das operações informadas incorretamente, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Assim, levando em consideração para cálculo da mencionada multa a base de cálculo referente às operações omitidas em cada mês, em decorrência da divergência apurada, entendo que no caso em exame, é devida a multa no valor total de R\$12.074,21, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA. %	VALOR DA MULTA R\$
31/01/97	31/01/97	688,35	5%	34,42
28/02/97	28/02/97	581,94	5%	29,10
31/05/97	31/05/97	5.116,70	5%	255,84
30/06/97	30/06/97	2.093,52	5%	104,68
31/07/97	31/07/97	4.636,17	5%	231,81
31/08/97	31/08/97	2.012,94	5%	100,65
30/09/97	30/09/97	5.136,58	5%	256,83
31/10/97	31/10/97	7.996,52	5%	399,83
30/11/97	30/11/97	4.169,64	5%	208,48
31/12/97	31/12/97	2.900,00	5%	145,00
31/01/98	31/01/98	1.669,35	5%	83,47
28/02/98	28/02/98	800,00	5%	40,00
31/03/98	31/03/98	1.200,00	5%	60,00
30/04/98	30/04/98	2.873,00	5%	143,65
31/05/98	31/05/98	950,52	5%	47,53
30/06/98	30/06/98	239,82	5%	11,99
31/07/98	31/07/98	43.127,82	5%	2.156,39
31/08/98	31/08/98	7.742,29	5%	387,11
30/09/98	30/09/98	8.398,05	5%	419,90
31/10/98	31/10/98	3.819,00	5%	190,95
30/11/98	30/11/98	9.006,64	5%	450,33
31/12/98	31/12/98	9.822,11	5%	491,11
31/01/99	31/01/99	10.920,00	5%	546,00
28/02/99	28/02/99	7.943,17	5%	397,16
31/03/99	31/03/99	29.264,11	5%	1.463,21
30/04/99	30/04/99	14.596,29	5%	729,81
31/05/99	31/05/99	5.367,00	5%	268,35
30/06/99	30/06/99	4.785,23	5%	239,26
31/07/99	31/07/99	3.675,70	5%	183,79
31/08/99	31/08/99	2.743,58	5%	137,18
30/09/99	30/09/99	6.002,47	5%	300,12
31/10/99	31/10/99	6.030,11	5%	301,51
30/11/99	30/11/99	10.056,47	5%	502,82
31/12/99	31/12/99	15.119,11	5%	755,96
		-	-	12.074,24

Quanto aos documentos fiscais de saídas informados nos arquivos magnéticos como entradas de mercadorias, recomenda-se ao Inspetor Fazendário da INFRAZ ILHÉUS adotar providências para apurar se as notas fiscais de saídas constando o código 5.99 foram efetivamente lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, e consequentemente, os valores do ICMS lançados como operações com débito do imposto, devendo ser exigido o tributo, caso fique comprovada a falta de recolhimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada nos autos a falta de pagamento do ICMS, e sim, divergência entre os dados constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte e os livros fiscais Registro de Entradas e RAICMS, sendo devida a multa de R\$12.074,24 de acordo com a previsão legal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0002/02-8, lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$12.074,24**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR